



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL**

**2º Juizado Especial Federal de São Gonçalo/RJ**

JFRJ  
Fls 87

**Processo nº 0146501-56.2014.4.02.5167**

**Parte Autora: PAULO CÉSAR DA SILVA**

**Parte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**SENTENÇA (Tipo A)**

Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/01.

**PRELIMINARMENTE**

Observo que a parte ré não ofereceu resposta. Contudo, no presente caso, a revelia não induz o efeito do artigo 319, por se tratar de direito indisponível (art. 320, II, do CPC).

**MÉRITO**

Trata-se de demanda proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, a conceder à parte autora pensão por morte instituída por ENIDELMA NUNES FALCÃO, falecida em 01/02/1990 (fl. 12).

A legislação que disciplina a pensão por morte é a vigente na data do óbito.

No momento da morte, vigorava o Decreto 89.312 de 23/01/1984 (Consolidação das Leis da Previdência Social), que previa como dependente o marido, mas somente se este fosse inválido:

*Art. 12 - São dependentes do segurado:*

*I - a esposa, o marido inválido, a companheira mantida há mais de 5 anos, os filhos de qualquer condição menores de 18 anos ou inválidos e as filhas solteiras de qualquer condição menores de 21 anos ou inválidas.*

No entanto, em 01/02/1990, já havia sido promulgada a Constituição da República de 1988, a qual estabeleceu a isonomia de direitos e deveres entre homens e mulheres no art. 5º, e, especificamente quanto ao benefício de pensão por morte, no artigo 201, V, dispositivo este que, por ser auto-aplicável, embasaria a concessão de pensão por morte aos esposos de qualquer condição, mesmo antes da edição da Lei 8.213/91.

Nesse sentido, a jurisprudência recente do Supremo Tribunal Federal:

*“EMENTA:*

*BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - PRECEITO CONSTITUCIONAL DE EFICÁCIA CONDICIONADA - MORTE - REGULAMENTAÇÃO POSTERIOR - IRRELEVÂNCIA - ARTIGO 201, INCISO V, DA CARTA FEDERAL.*

*A circunstância de a morte do segurado haver ocorrido em data anterior à regulamentação do preceito constitucional não afasta o direito à pensão, devendo ser observados os parâmetros que passaram a vigor.*



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL**

**VOTO DO RELATOR:**

(...)

*No mérito, atente o Instituto para o que previsto no inciso V do artigo 201 da constituição Federal. A Previdência Social há de atender e satisfazer a pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º do mesmo artigo, a revelar que nenhum benefício que constitua o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor inferior ao salário mínimo. Em outras palavras, havendo falecido o segurado na vigência da carta de 1988, do texto assegurado da pensão, deu-se a incidência do preceito. O fato de a regulamentação ter ocorrido em data posterior não esvazia a garantia constitucional. O exercício do direito à pensão é que ficou na dependência de vir a ser regulamentado. A lei apenas fixou o termo inicial em que devida a parcela. Desprovejo o agravo.”*

*(STF, AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Processo: 366246, UF: PA, DJe-112, DIVULG 19-06-2008, PUBLIC 20-06-2008, EMENT. VOL-02324-04, p. 759, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO DE MELLO)*

Desta maneira, a condicionante que restringia o pensionamento aos maridos inválidos não foi recepcionada pela nova Carta Constitucional, de modo que o autor deve ser considerado dependente da finada segurada.

No tocante aos demais requisitos, sabe-se que o direito à pensão está condicionado também à manutenção da qualidade de segurada da falecida, sendo esta dispensável apenas se, na época do óbito, a pretensa instituidora já havia preenchido os requisitos para obtenção de aposentadoria.

A partir dos documentos acostados aos autos, percebe-se que a segurada encontrava-se nesta condição, tendo em vista que seus filhos fizeram jus à pensão por morte de sua mãe através do benefício de nº 085.619.066-7, conforme o documento de fl. 13.

Quanto ao momento em que é devida a pensão por morte ao autor, prevê o artigo 74, incisos I e II, da Lei 8.213/91:

*Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:  
(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)*

*I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)*

*II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)*

A Data de Início do Benefício (DIB), de acordo com o § 1º, do artigo 105, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, será a data do óbito, aplicados os devidos reajustamentos até a data de início do pagamento.



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL**

Como o pleito em âmbito administrativo se deu após os trinta dias subsequentes ao óbito (fl. 14), é na Data de Entrada do Requerimento (DER) que deve ser fixada a Data de Início do Pagamento (DIP), qual seja 16/04/2014,

JFRJ  
Fls 89

Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e condeno a Autarquia a conceder o benefício de pensão por morte ao demandante: PAULO CÉSAR DA SILVA, com DIP em 16/04/2014 e DIB na data do óbito da instituidora da pensão (01/02/1990).

**ANTECIPO PARCIALMENTE A TUTELA JURISDICIONAL**, determinando a implantação independentemente do trânsito em julgado, e em 10 dias após a intimação, sob pena de fixação de multa e de outras sanções processuais e criminais cujo cabimento for acertado em momento oportuno.

Deve a Autarquia pagar os valores devidos a título de atrasados, observada a prescrição quinquenal, devendo a quantia ser requisitada por RPV se não exceder a sessenta salários-mínimos, e por precatório, em caso contrário, nos termos do art. 17, § 4º da Lei nº 10.259/2001 e do Enunciado 48 das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, a menos que, neste último caso haja opção pela requisição mais breve, para o que deve a parte autora ser intimada a se manifestar.

Nos cálculos deverão incidir juros moratórios, desde a citação, calculados com base nos índices adotados pelo CJF até junho de 2009; no período de julho/2009 a abril/2012, 0,5% ao mês e, a partir de maio/2012, deverá ser utilizado o mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondentes a 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos, conforme a regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09, c/c com a Lei 8.177/91, com alterações da MP 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei 12.703, de 07 de agosto de 2012.

Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, deverá ser calculada adotando-se os índices ditados pelo CJF até dezembro de 2000 e, a partir de janeiro de 2001, o IPCA-E, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período, desde quando devida cada parcela.

No que diz respeito à antecipação de tutela acima deferida, intime-se a parte ré para o cumprimento da obrigação de fazer no prazo de 10 dias.

**PARÂMETROS PARA A CONCESSÃO:**

**Nome do Beneficiário:** PAULO CÉSAR DA SILVA

**CPF:** 641.466.427-87

**Benefício Concedido:** Pensão por Morte

**Benefício indeferido em âmbito administrativo:** 168.889.110-0

**RMI:** a ser calculada pelo INSS

**RMB:** a ser calculada pelo INSS

**DIB:** 01/02/1990

**DIP:** 16/04/2014

Sem condenação em custas e honorários, em face do artigo 55 da Lei nº 9.099/95, e da gratuidade de justiça a que faz jus a parte autora.



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL**

Transitada em julgado e mantida a sentença proferida, se for esta a opção, expeça-se RPV no montante da condenação, nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do E. Conselho de Justiça Federal.

JFRJ  
Fls 90

P. R. I.

São Gonçalo, 27 de novembro de 2014.

**JULIANA COUTO VILLELA PEDRAS**  
**Juíza Federal Titular**

**r**